



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03632/86

*Administração Estadual. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN. Prestação de Contas do Convênio FDE-157/86. Prestação de Contas. Julgamento irregular. Acórdão AC1 TC 913/2005. **Recurso de Revisão.** Lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. **Provimento Total.** Impossibilidade de recuperação de informações tendentes a comprovar a fiel aplicação dos recursos. Hipótese do art. 20 da Lei Orgânica do TCE. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. Desconstituição do Acórdão AC1 TC 913/2005. Arquivamento.*

ACÓRDÃO APL TC 00665/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 18/08/2005 decidiu, através do Acórdão AC1 TC 913/2005, à unanimidade, julgar irregular a prestação de contas do Convênio 157/86, e seus dois termos Aditivos celebrados entre a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, tendo como objeto as obras de restauração do imóvel sede do mencionado Hospital, bem como aquisição de equipamentos, inclusive uma UTI – Unidade de Terapia Intensiva.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o Sr. Francisco de Paula Barreto Filho, ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, visando afastar os motivos que fundamentaram a decisão atacada.

A Auditoria, após exame da peça recursal, concluiu pelo conhecimento do recurso e pelo provimento total com vistas a anular o Acórdão AC1 TC 913/2005 e declarar ilíquidáveis as contas do Convênio FDE 157/1986.

É o relatório informando que os autos não foram encaminhados ao órgão Ministerial.

VOTO

Sou pelo conhecimento do presente recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, corroborando o mesmo entendimento manifestado pela Auditoria, porquanto entendo que a situação prevista nos autos se ajusta às hipóteses prevista no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte, pelo **provimento total** para modificar a decisão recorrida, considerar insubsistente o Acórdão AC1 TC 913/2005 e declarar ilíquidáveis as contas do Convênio FDE 157/1986.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 3632/86 referentes ao Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão AC1 TC 913/2005, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03632/86

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, restaram afastados os fundamentos ensejadores do julgamento irregular do convênio objeto da decisão combatida;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **provimento total**.
- 2) Declarar insubsistente o Acórdão AC1 TC 913/2005.
- 3) Declarar iliquidáveis as contas do Convênio FDE 157/1986.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de julho de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício*